



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0004264-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente RICARDO SILVA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do presente habeas corpus para, acolhendo-se parcialmente o pedido formulado pelo Defensor Público Fernando Rodolfo Mercês, homologar o pedido de extinção da presente impetração.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 812

Habeas Corpus nº: 0004264-89.2025.8.26.0000

Relatora: Carla Rahal

Comarca/Vara de origem: DEECRIM – 5ª RAJ / Presidente Prudente

Juiz apontado como coatora: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Impetrante / Paciente: Ricardo Silva Ribeiro

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA IMPETRAÇÃO. I. Caso em Exame: 1. Habeas corpus impetrado por Ricardo Silva Ribeiro, condenado a 7 anos de reclusão por roubo majorado, busca revisão criminal alegando inocência. A Defensoria Pública requereu a extinção da impetração e encaminhamento para revisão criminal. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para reexame de matéria fático-probatória. III. Razões de Decidir: 3. O habeas corpus não é adequado para reexame de provas, sendo inviável como sucedâneo de revisão criminal. 4. A jurisprudência do STF confirma que o habeas corpus não pode substituir recurso ou revisão criminal. IV. Dispositivo e Tese: 5. Pedido de extinção da impetração homologado. Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não é sucedâneo de revisão criminal. 2. Reexame de provas é vedado em habeas corpus. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. art. 70. Código de Processo Penal, arts. 621/631. Jurisprudência Citada: STF, Ag.Rg. no Habeas Corpus nº 246267/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julg. em 14/10/2024, DJe 16/10/2024.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado de próprio punho por Ricardo Silva Ribeiro, apontando o MM. Juiz de Direito em exercício no DEECRIM – 5ª RAJ da comarca de presidente Prudente como autoridade coatora (fls. 1/14).

Pelo que se pode inferir da petição inicial, o paciente

encontra-se em cumprimento de pena definitiva de 7 (sete) anos de reclusão em regime fechado que lhe foi imposta no processo-crime nº 0001302.02.2021.8.26.0496, por incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. ao art.70, ambos do Código Penal. O trânsito em julgado ocorreu em 19/2/2020.

Ele se insurge contra a própria condenação, alegando inocência, razão pela qual entende que a r. sentença condenatória deve ser objeto de revisão criminal nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, aduzindo inclusive que o presente habeas corpus pode ser conhecido como sucedâneo da ação revisional. Requer, assim, a reanálise do processo-crime nº 0001302.02.2021.8.26.0496 e, por consequência, a sua absolvição.

Sem pedido liminar, conforme determinado no despacho de fls. 16/17, a Defensoria Pública (Unidade Marília) assumiu a defesa dos interesses do paciente (fl. 24) bem como requereu a extinção da presente impetração, a baixa da distribuição e o envio de cópias do presente habeas corpus a Egr. Presidência de Seção Criminal para a instauração e processamento da competente revisão criminal (fls. 32/33).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela homologação do pedido de extinção do presente habeas corpus (fls. 37/3/).

É o relatório .

Depreende-se das informações prestadas pelo r. Juízo da origem (i) o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 24 (vinte e quatro) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão em regime fechado

pela prática de “furto qualificado, roubo majorado duas vezes) em concurso formal, tráfico ilícito de entorpecentes e corrupção ativa, com vencimento previsto para 2/12/2041; (ii) ele é assistido pela Defensoria Pública nos autos do processo de execução criminal nº 0005661-92.2017.8.26.0509; (iii) em datas recentes foram deferidos pedidos de remissões de pena em favor dele; (iv) o requisito de ordem objetiva para a progressão ao regime semiaberto será alcançado em 23/5/2027 e, para o livramento condicional, em 27/2/2031; (v) não há pedidos pendentes de julgamento.

Após ter analisado o inconformismo do paciente, o Defensor Público Fernando Rodolfo Mercês manifestou-se às fls. 32/33, nos seguintes termos *in verbis*: “(...) Compulsado, e da leitura minuciosa da impetração, tem-se que esta fora aforada com nítido propósito de desconstituição de decisão transitada em julgado que condenou este ao cumprimento da pena privativa de liberdade, da qual aponta possíveis, e eventuais, transgressões a literal texto de lei federal e entendimento jurisprudencial. Referido pleito, tal como posto, tem como providência jurisprudencial adequada a via da revisão criminal, caminho distinto desta estreita via do habeas corpus. Deste modo, venho, com maior respeito e deferência à presença de Vossa Excelência, requerer seja extinta a presente impetração mandamental, baixando-se a distribuição, enviando cópias do presente a E Presidência da Seção Criminal, para a instauração e processamento da competente revisão criminal (...)”.

É o relatório .

Com efeito, em regra, é inviável a utilização de habeas corpus, como sucedâneo de revisão criminal.

No caso, a análise do inconformismo do paciente,

traduzido pela condenação que lhe foi imposta no processo nº 0001302.02.2021.8.26.0496), demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, implicando o reexame das provas, o que é vedado nos lindes estreitos de cognição da ação constitucional liberatória, que não admite dilação probatória.

A jurisprudência segue nesse sentido: “(...) 3. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 4. O writ é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal (...)” – STF – Ag.Rg. no Habeas Corpus nº 246267/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, jul. em 14/10/2024, DJe 16/10/2024 .

A propósito, o próprio Defensor Público, que assumiu a defesa dos interesses do paciente, deixou claro que o pedido do paciente tem como providência jurisprudencial a via da revisão criminal. Assim, cabe a ele, se preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente (CPP, arts. 621/631), apresentar perante esta Egr. Corte de Justiça a ação revisional para impugnar a condenação definitiva imposta ao paciente, relativa ao processo-crime nº 0001302.02.2021.8.26.0496.

Diante do exposto, conhece-se do presente habeas corpus para, acolhendo-se parcialmente o pedido formulado pelo Defensor Público Fernando Rodolfo Mercês, homologar o pedido de extinção da presente impetração.

CARLARAHAL

Relatora